



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N°: 040/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 001/2024

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PAULO FREIRE NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa **S4 CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 73.107.948/0001-14**, em face da decisão que julgou a empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 30.660.186/0001-76**, habilitada no processo em epígrafe.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

A divulgação do resultado da habilitação ocorreu durante sessão realizada no dia 22/08/2024, na qual foi aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer, sendo as razões recursais enviadas em campo próprio do sistema, em tempo oportuno.

1.2 Das razões recursais

A Recorrente alega que a empresa JP & Oliveira Construtora Ltda não cumpriu com os requisitos estabelecidos no item 4.3.2 do apêndice do anexo I do edital. Vejamos:

Ocorre que, como se verifica da documentação apresentada pela empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA**, a mesma deixou de cumprir com os requisitos elencados nos itens 4.3.2.6 e 4.3.2.7 uma vez que somente apresentou 2 (dois) atestados técnicos devidamente acervados na entidade profissional competente (CREA), razão pela qual não é possível atestar-se a aptidão técnica do profissional quanto aos itens 4.3.2.6 e 4.3.2.7 supracitados. Dessa forma, a empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA** não cumpre com os requisitos mínimos exigidos no edital de licitação em questão, devendo, pois, ser considerada **INABILITADA** para participar do certame, nos exatos termos do item 4.6.1 do edital. Por fim, podemos observar da documentação apresentada pela empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA** que o atestado técnico emitido pela empresa **CONSTRUBASE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** está em desconformidade com o ANEXO IV da resolução 1137/2023 do CONFEA, que trata de dados mínimos a serem informados no atestado, deixando de apresentar dados de período de execução, valor de contrato, número de art do responsável técnico e identificação do responsável pela emissão, além de não identificar corretamente o local de execução dos serviços. Dificultando assim a confirmação de sua veracidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Ao final, requerer a inabilitação da empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA** como medida de justiça.

2. Das contrarrazões

2.1 A Recorrida contrapõe as alegações trazidas sob a afirmativa de que cumpriu todos os requisitos do edital. Em breve síntese, sustenta que:

Na tentativa inexitosa de atrasar o processo licitatório, a Recorrente afirma que foram descumpridos os itens 4.3.2.6 e 4.3.2.7 do Edital.

De início, cumpre evidenciar que o item 9.35 do Edital estabelece que a empresa pode comprovar aptidão para execução de serviço operacional por meio de certidões/atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Vejamos:

9.35. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente.

O item em questão abre a possibilidade de comprovação de aptidão através de certidão emitida por pessoa jurídica ou emitido pelo conselho profissional, dessa forma ambos os documentos são aptos como prova da capacidade técnico operacional e profissional.

[...] Ademais, quanto a frágil alegação de descumprimento do anexo IV da resolução 1137/2023 do CONFEA, importante salientar que tais requisitos são indispensáveis para atestados registrados no CREA. Por conseguinte, os atestados apresentados foram emitidos por pessoa jurídica, sem que houvesse a obrigatoriedade de registro no conselho profissional competente, portanto dispensada a apresentação dos dados mencionados.

[...] Esse é o entendimento na decisão que o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)*

Isto posto, vale destacar que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

3. Análise de mérito

3.1 Mérito

a) Quanto à exigência de qualificação técnica descrita no item 4.3.2 do apêndice do anexo I do edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Destaca-se, preliminarmente, que as exigências de qualificação técnica contidas no Edital, foram solicitadas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Projetos e Obras, sendo devidamente justificadas no item 8.39.1 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I), em atendimento ao previsto no art. 18, IX da Lei 14.133/2021.

Considerando que os atestados de capacidade técnica foram conferidos pelo engenheiro civil municipal, Antônio Aparecido de Souza Gomes Filho – CREAMG 188230/D, durante a sessão realizada no dia 22/08/2024, procedeu-se então ao envio das razões recursais para que o profissional mencionado pudesse manifestar-se. Em resposta, obteve-se o seguinte parecer técnico:

II – ANÁLISE

O item 4.3.2 do apêndice do anexo I do edital estabelece requisitos técnicos específicos que as empresas licitantes devem cumprir para serem consideradas habilitadas a participar do certame.

Durante a nova análise dos documentos apresentados pela empresa JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, verificou-se que, de fato, a mesma não atendeu plenamente aos requisitos exigidos pelo referido item do edital. A documentação fornecida pela referida empresa não comprovou de forma satisfatória o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, o que compromete sua habilitação.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e com base na nova análise da documentação, conclui-se que o recurso interposto pela empresa S4 Construtora LTDA deve ser acolhido, resultando na inabilitação da empresa JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA no Processo Licitatório nº 040/2024, Concorrência nº 001/2024.

Buscando elucidar as informações trazidas pela Recorrente, quanto a veracidade do atestado emitido pela empresa Construbase Materiais de Construção Ltda, diligenciou-se junto à JP & OLIVEIRA para que enviasse, por e-mail, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a obra questionada ou a Certidão de Acervo Operacional da sua empresa, prevista no art. 53 da Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023.

Em resposta à diligência, a Recorrida afirmou, que: “Infelizmente não conseguimos localizar os documentos solicitados, pois foi apenas feito um contrato de prestação de serviços na época da execução”. Tal afirmação traz estranheza visto que a ART é um documento obrigatório para toda execução de obra ou prestação de serviço de engenharia.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia define a ART da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua **obrigatoriedade** em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.¹

Noutro giro, a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 a luz do disposto na Lei 14.133/2021, define o procedimento para emissão da Certidão de Acervo Operacional:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I - Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV - local e data de expedição; e

V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Pelo exposto e diante do caráter eminentemente técnico deste recurso, resta à Agente de Contratação acompanhar a manifestação do engenheiro civil municipal, que identificou, em tempo, que a empresa anteriormente habilitada não possui a qualificação técnica exigida em edital. Somado a isso, pesa a ausência do envio da ART solicitada, visto ser um documento essencial à execução de obras, demonstrando assim que as alegações da Recorrente guardam razão para reforma da decisão proferida pela Agente.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Agente de Contratação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante **S4 CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 73.107.948/0001-14**, é tempestivo;

¹ Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las PROCEDENTES;
- c) Reabrir sessão no dia 12/09/2024 às 9h para desclassificação da empresa **JP & OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA** - CNPJ sob o nº 30.660.186/0001-76 e exame das propostas subsequentes, conforme disposto no item 9.47 do instrumento convocatório.

Pirapora/MG, 06 de setembro de 2024.

Poliana Alves Araujo Martins
Agente de Contratação